



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº 1032252-24.2021.4.01.3400 (5021365- 32.2017.4.04.7000/PR)

Denúncia (ratificação)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, vem requerer o que segue.

Trata-se de ação penal oriunda da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba – PR enviada à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal conforme determinado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Na oportunidade, o ministro Edson Fachin, no bojo do Habeas Corpus 193.726/DF, declarou a incompetência territorial da vara paranaense por entender inexistir conexão entre os fatos apurados na persecução criminal e a corrupção da Petrobras. Em seguida, no bojo do HC 164.493 EXTN/PR, sobreveio decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de anular todos os atos decisórios emanados pelo Juiz Sérgio Moro, inclusive em relação à presente ação penal.

A decisão monocrática foi objeto de agravo regimental pela Procuradoria-Geral da República e encontra-se pendente de apreciação pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Sob a singela alegação de identidade fática e circunstancial da questão, o Ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, estendeu a suspeição do Juiz Sérgio Moro para os atos decisórios praticados pelo referido magistrado durante a tramitação da Ação Penal ora sob análise (na origem em Curitiba, o número correspondente era o nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR).

A denúncia de ID 544533867 deflagrou a ação penal no 5021365-32.2017.4.04.7000/PR. Segundo narrou a inicial, 8 (oito) imputados praticaram crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1o da Lei 9.613/98). Os delitos foram cometidos entre 2004 e 2014, e o modus operandi ocorreu por meio de ajustes entre construtoras, notadamente empresas ligadas ao Grupo ODEBRECHT, e agentes públicos do alto escalão, em detrimento da Administração Pública Federal, especificamente, a Petrobrás.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, de modo que o Ministério Público Federal requer o seu recebimento em sua integralidade, sendo dado prosseguimento à ação penal.

Não obstante o pedido de ratificação da denúncia, nota-se que a defesa, mesmo sem ter sido intimada para se manifestar, atravessou petição extemporânea^[1] para postular a extensão da nulidade dos atos decisórios determinada em decisão monocrática, ainda não transitada em julgado, para as provas que instruem a presente ação penal.

Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da denúncia oferecida pela Procuradoria da República em Curitiba no bojo dos autos originais (5021365-32.2017.4.04.7000/PR).

Primeiramente, a presente persecução criminal abarca muitos imputados, muitos elementos indiciários e de forma complexa, haja vista ter havido compartilhamento de provas e procedimentos conexos cuja tramitação se deu em outra seção judiciária. Assim, é preciso primeiro que Vossa Excelência decida se vai receber a denúncia ou não, pois o recebimento da denúncia pelo Juiz Sérgio Moro, até que sobrevenha nova determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi declarado nulo.

Caso Vossa Excelência ratifique o recebimento da denúncia apresentada perante Juiz declarado suspeito, a manifestação da defesa será processualmente cabível e logicamente necessária. O contraditório e a ampla defesa devem ser oportunizados conforme rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Tumultuar a tramitação processual quando não há nem mesmo recebimento de denúncia traduz-se em comportamento processual em desconformidade com o rito do processo penal e afronta ao princípio da cooperação entre as partes.

Nesse sentido, o mais acertado seria excluir a manifestação da defesa para que ela seja novamente apresentada quando for devidamente intimada.

Todavia, observando o princípio da eventualidade, adentro nas teses levantadas para constatar que a defesa busca a suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste novamente sobre os efeitos da decisão que reconheceu a suspeição do ex-Juiz Sergio Moro, nos autos do HC 193.726/PR/STF.

Requer, ainda, prevenção da 12ª Vara Federal Criminal, olvidando-se da patente distribuição do feito para a 12ª Vara Federal Criminal. Ora, a ação penal do “Quadrilhão do PT” trata de objetos e fatos distintos e independentes entre si, não havendo demonstração, no caso concreto, de que ambas devam ser julgadas conjuntamente. Ressalte-se, inclusive, que a ação do “quadrilhão do PT” sequer está em tramitação. Frise-se, contudo, que a ação penal foi distribuída, por sorteio, para a 12ª Vara, razão pela qual a pretensão, além de não possuir amparo jurídico, não faz sentido.

Prosseguindo, quanto ao envio dos demais procedimentos correlatos à presente ação penal à Seção Judiciária do DF, conforme a decisão juntada pela própria defesa ao ID 566529966, ficou esclarecido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, que aqueles que dizem respeito exclusivamente à presente ação penal foram remetidos à Seção Judiciária do DF, permanecendo os demais disponíveis à defesa pelos meios indicados, por dizerem respeito a várias persecuções distintas.

As partes foram, inclusive, intimadas “(...) para que se manifestem, no prazo de 10 (dez), sobre a necessidade de compartilhamento ou declinação e algum feito não listado acima. Destaco que, superado o prazo indicado, caso verificado a posterior por qualquer parte a necessidade de compartilhamento de provas constantes em outros feitos vinculados a este juízo, poderão as partes pedir o compartilhamento mediante o juízo competente a qualquer momento. O prazo aberto para manifestação das partes não obsta o cumprimento imediato da presente decisão, com a consequente remessa imediata ao Juízo declinado.”

Deveras, é certo que a defesa tem – e teve – acesso aos documentos que dizem respeito à presente ação penal, na forma especificada pelo Juízo declinante, podendo refutá-los da forma que lhe convém, não havendo falar em qualquer prejuízo a justificar a suspensão

do processo.

Portanto, não há que se falar em suspensão do processo.

Vale ressaltar que a maior parte dos atos processuais instrutórios foi realizada pela Juíza Gabriela Hardt, não se cogitando falar em nulidade de atos praticados por Juíza que não foi declarada suspeita. Sobre os efeitos das decisões do STF no bojo do HC 193.726/PR, HC 164.493/PR e Reclamação n.º 43.007/DF, tem-se que foi reconhecida a nulidade dos atos decisórios praticados na tramitação da persecução criminal, inclusive os pré-processuais.

No entanto, os atos pré-processuais não possuem conteúdo decisório, pois apenas impulsionam o andamento da investigação. A Constituição brasileira de 1988, pródiga na outorga de direitos processuais fundamentais, traçou um modelo de processo penal publicista que se reconhece como acusatório. O responsável pela investigação é o Ministério Público, uma vez que a Carta Magna retirou do julgador qualquer poder investigatório. Age o Juiz durante a investigação como ator que preserva os direitos e garantias fundamentais dos investigados, sem imiscuir-se no mérito do plano investigatório, conduzido pelo Ministério Público em conjunto com a polícia judiciária.

O Poder Judiciário não resolve controvérsia durante a investigação, atuando, na persecução judicial, como estimulador do contraditório quanto às provas apresentadas, pois as provas somente serão apreciadas após iniciada a persecução penal.

Ademais, os inúmeros procedimentos e elementos probatórios produzidos envolveram diferentes sujeitos processuais, muito além do juiz suspeito, assim como instâncias diversas. A pretensão da defesa de anular todas as provas produzidas, genericamente, vai de encontro aos princípios da celeridade e da cooperação.

Aplica-se a “Teoria do Juízo Aparente”, no sentido de ser possível à autoridade imparcial ratificação de atos instrutórios proferidos durante a investigação. Imperiosa se torna a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, posto que as buscas e apreensões e quebras de sigilo bancário autorizadas pelo Juiz declarado suspeito foram de natureza meramente instrutória, sem conteúdo decisório. Eventual nulidade de prova existente nos autos pode ser devidamente arguida pela defesa durante a instrução processual, desde que demonstrado o efetivo e real prejuízo às partes.

A imparcialidade aparente do Juiz Sérgio Moro, reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete que este não conduzia o feito com usurpação teratológica de função. O princípio da economia processual, assim como o seu corolário do aproveitamento dos atos processuais, tem sido privilegiado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em detrimento de uma generalizada declaração de nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, sem qualquer demonstração de prejuízo.

De toda sorte, a despeito da decisão do Ministro Gilmar Mendes estender a suspeição e conseqüente anulação dos atos decisórios aos demais processos que envolviam o ex-presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e o juiz federal SÉRGIO FERNANDO MORO, tornando sem efeito os **atos decisórios** judiciais, é inconteste que a nulidade não macula a atuação do órgão acusatório.

O art. 258 do CPP reafirma o entendimento no sentido de que o órgão do Ministério Público atua como parte imparcial, seja como parte, seja como custos legis. Contudo, não há, no caso dos autos em epígrafe, suspeição a ser reconhecida.

O grupo que ratificou a denúncia é composto por, ao menos, 13 (treze) procuradores da República, dentre eles procuradores regionais. A operação Lava Jato mobilizou significativo contingente ministerial e da Polícia Federal para a obtenção de provas e definição da linha investigatória a ser observada. A quantidade de dados e informações que embasam a exordial tornam implausível a parcialidade do órgão legitimado para a acusação. Isso, porque, para ser analisada e formada a hipótese de materialidade e autoria, foi realizada a análise não apenas por um membro do *parquet*, mas vários, assim como outro contingente considerável de policiais federais. Pelo quantitativo de pessoas envolvidas, não há lógica na premissa de que todos agiram para perseguir o ex-Presidente Lula. A ilusão persecutória exposta pela defesa não ampara-se em fatos concretos.

Na eventualidade de se cogitar a suspeição de todos os procuradores da República envolvidos, é preciso se considerar que, diferentemente da violação de imparcialidade do órgão jurisdicional, o CPP não previu as conseqüências da parcialidade do órgão acusatório. O art. 258 não estabelece a nulidade processual, ao contrário da previsão incluída no inciso I do art. 564 do CPP.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

Conforme se conclui, o inciso prevê a nulidade, ainda que absoluta, por suspeição ou suborno do juiz. Inexiste, portanto, previsão que equipare essa consequência nos casos do *parquet*. Trata-se de desdobramento lógico do sistema acusatório do processo penal pátrio que vai ao encontro do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, ou legalidade processual, e independência funcional.

Ainda que se sustente a suspensão de algum dos procuradores da República envolvidos na operação, o CPP não destinou como consequência da suspensão do órgão acusatório a nulidade absoluta, como o fez para a quebra de parcialidade do magistrado. A opção legislativa é coerente, afinal, o desfecho definitivo da persecução é garantida pelo Poder Judiciário, que deve ser imparcial para a formação do seu livre convencimento. O menor empenho do órgão acusatório, quando eivado de parcialidade, é controlado e fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a doutrina pátria entende que diante dessa ausência de previsão legal a nulidade eventualmente existente na atuação do Ministério Público consiste em mera nulidade relativa, do que se depreende que a nulidade dependerá de arguição tempestiva e demonstração do prejuízo. Dentre os defensores desse entendimento, tem-se Eugênio Pacelli Oliveira^[2], que assim expõe ao diferenciar os procedimentos de impugnação de suspeição do juiz e do promotor:

“Embora incabível recurso nominado (ou seja, previsto expressamente), parece-nos perfeitamente possível que a matéria seja objeto de impugnação por ocasião da apelação, como decisão interlocutória que é. Também se nos afigura cabível o manejo do habeas corpus, sob o fundamento da existência de coação ilegal, por falta de justa causa (art. 648, I, CPP), decorrente do vício ocorrido na formação da *opinio delicti*. A hipótese, todavia seria de nulidade relativa (porque diretamente relacionada com o caso concreto), a depender de provocação tempestiva da parte. Por isso, somente seria possível enquanto ainda não julgada definitivamente a ação penal.

Ao que se vê, então, a violação da parcialidade do membro do Ministério Público não mereceu a mesma atenção daquela dedicada ao órgão da jurisdição, certamente porque, ao fim e ao cabo, a decisão final é sempre de responsabilidade deste último. Para o Código de Processo Penal, o maior ou menor empenho do *parquet* (a depender do grau de suspeição e/ou imparcialidade) poderá ser corrigido pela atuação imparcial do julgador, que, como se sabe, é livre na formação de seu convencimento.

Portanto, na hipótese de sentença condenatória passada em julgado, não se poderá anular o processo, com fundamento na parcialidade do *parquet*.”

A nulidade relativa, acaso ventilada, não deve ser reconhecida pela ausência de demonstração de prejuízo. No caso, em razão do extenso lastro probatório existente, qualquer procurador da República, inclusive esse que agora subscreve e atua, poderia subscrever novamente a denúncia que, repita-se, preenche os requisitos do artigo 41 do CPP.

Por fim, tem-se que a decisão do ministro Ricardo Lewandowski no bojo da Reclamação 43007/DF foi proferida em relação às decisões exaradas na Ação Penal no 5063130-17.2016.4.04.7000 (“Sede do Instituto Lula”). Por esse motivo, seus efeitos, conclusões e aplicabilidade são *inter partes*, incidentais, e se restringem a ela. De toda sorte, o Acordo de Leniência é negócio jurídico realizado entre o MP e o Grupo Odebrecht classificado como meio de obtenção de provas. Os elementos probatórios produzidos, esses, sim, fundamentos da peça deflagradora dessa ação penal, foram objeto de ampla defesa e contraditório pelos imputados, não havendo nulidade a ser reconhecida nesse momento.

Nesse ponto, o ministro relator foi preciso ao afirmar: “*para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.*”^[3] Nesse ponto, é importante lembrar que no âmbito processual, não existe a figura do ato jurídico nulo de pleno direito. Caso exista ato viciado, por qualquer motivo, é passível de mera anulação, uma vez que demandam decisão judicial para ser reconhecido como tal e, a partir de então, deixar de produzir efeitos.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal ratifica todos os termos da denúncia apresentada em desfavor de Luiz Inácio Lula Da Silva, Antonio Palocci Filho, Branislav Kontic, Marcelo Bahia Odebrecht, Paulo Ricardo Baqueiro De Melo, Demerval De Souza Gusmão Filho, Glauco Da Costamarques e Roberto Teixeira, nos exatos termos expostos na peça acusatória apresentada pela Procuradoria da República no Paraná e requer as seguintes providências.

Assim, requer o Ministério Público Federal:

a) seja recebida a denúncia ora ratificada com o prosseguimento regular do feito conforme previsto no CPP;

b) seja excluída a petição de ID 628106461 até que haja início de tramitação processual;

Brasília, 29 de julho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

**FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Notas

1. [^] IDs 628106449, 628106461, 628106472, 628106478, 628106485
2. [^] OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 22a edição.2018. p. 473/474.
3. [^] ID 628106478